

Acórdão: 15.397/03/2^a
Impugnação: 40.010109315-38
Impugnante: Edgard Machado Borges
Proc. S. Passivo: Antônio de Pádua Pereira Comello
PTA/AI: 15.000000664-68
CPF: 002988676-72
Origem: AF/Cataguases
Rito: Sumário

EMENTA

ITCD - FALTA DE RECOLHIMENTO. Evidenciada a falta de recolhimento do ITCD devido na transmissão de propriedade por ato não oneroso, correspondente a doações de ações que compõem o capital social de empresa. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ITCD devido na transmissão de propriedade por ato não oneroso – doações de ações que compõem o capital social de empresa.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 11, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 20/22.

DECISÃO

O feito fiscal versa sobre o não recolhimento do ITCD devido na transmissão de propriedade por ato não oneroso - doações de ações - ensejando aí a cobrança de tributo e consectários.

O Impugnante não contesta a cobrança em si, mas apenas questionam a base de cálculo adotada pelo Fisco, pois, segundo ele, as ações ordinárias transmitidas não possuem valor nominal.

Sem razão o Impugnante no caso dos Autos, pois, em primeiro lugar, ainda que não questionada a legitimidade da cobrança, vê-se do Artigo 1º, inciso III e § 1º da Lei 12.426/96 que o ITCD incide nos casos de doação de bens móveis, semoventes, títulos de créditos e direitos a eles relativos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, as cotas de capital social nada mais são que um crédito futuro, estando por força da sua natureza Jurídica enquadradas na modalidade de incidência do ITCD nos exatos termos da legislação transcrita aqui.

Portanto, ainda que não questionada esta questão, mostra-se patente a legitimidade da cobrança.

Em segundo lugar, o Fisco em sua Réplica justifica, matematicamente, que a base de cálculo foi norteadada pelo próprio contrato social da empresa.

Trata-se de base de cálculo sólida e respaldada em elemento da própria empresa.

Neste contexto, correto o levantamento efetuado pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 10/04/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/mc